



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Resolução Nº 328/2005
Sessão: 71ª de 11/04/ 2005
Processo Nº: 1/4189/2004
Auto de Infração Nº: 1/200409142
Recorrente: D E C COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Relatora: Helena Lúcia Bandeira Farias

EMENTA: EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO.
Reformada a decisão singular condenatória julgando **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal por unanimidade de votos. O contribuinte deixou de apresentar os comprovantes de recolhimentos exigidos na intimação, a falta de comprovação deste pagamento de forma alguma pode caracterizar um embaraço à fiscalização mas uma falta de recolhimento.

RELATÓRIO:

A empresa acima identificada é acusada de embaraçar a ação fiscal uma vez que não apresentou os documentos solicitados no termo de intimação.

Foi apontado como infringido o artigo 815 do Decreto 24.569/97 e sugere a sanção prevista no artigo 123, VIII, "c" Da Lei 12.670/96.

O autuado ingressa com impugnação alegando que o fisco possui o controle de todas as operações de entrada do contribuinte, portanto, detém o

conhecimento do recolhimento ou não do ICMS antecipado e que não houve intenção da empresa em dificultar o trabalho do fisco.

O julgador singular decide pela procedência da acusação fiscal e que o fato do fisco deter as informações acerca do recolhimento antecipado do ICMS, não desobriga o contribuinte de prestar esclarecimentos que o fisco entender necessário.

A Consultoria Tributária sugere a manutenção a reforma da decisão singular condenatória para IMPROCEDÊNCIA da autuação, por entender que houve o atraso de recolhimento e não o embaraço a fiscalização como acusa a inicial, a douta Procuradoria Geral do Estado, elegeu referido parecer.

É o Relato.



VOTO:

A empresa acima identificada é acusada de embaraçar a ação fiscal por não apresentar os comprovantes de recolhimento do ICMS antecipado, referentes aos meses de 04 a 06/2002, 01/2003, 03 e 05/2004, exigidos no termo de intimação Nº 2004.16326.

O contribuinte não apresentou os documentos fiscais que comprovariam os recolhimentos do ICMS antecipado exigidos na intimação, entendendo o agente do fisco que por tal motivo o mesmo embaraçou a ação fiscal.

Caracteriza o embaraço à fiscalização o impedimento ou a obstacularização por parte do contribuinte a realização de uma ação fiscal.

No presente caso o contribuinte foi intimado a comprovar uma obrigação fiscal de pagamento do imposto, a falta de comprovação deste pagamento de forma alguma pode caracterizar um embaraço à fiscalização, pois o contribuinte pode não atender a uma solicitação pelo simples motivo de não ter efetuado tal pagamento, portanto, como poderia comprovar algo que não realizou?

O não atendimento em tempo hábil a intimação para comprovar uma obrigação de pagamento do imposto antecipado por parte do contribuinte, caracteriza um atraso de recolhimento, de acordo com o que estabelece o Art. 878 inciso I alínea "d" do Decreto 24.569/97 e Art. 42 § 1º incisos III do Decreto 25.468/99.

Pelo acima exposto, voto pelo conhecimento do Recurso voluntário, dando-lhe provimento para que seja modificada a decisão condenatória exarada na instância singular, julgando **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal em conformidade com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **D E C COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

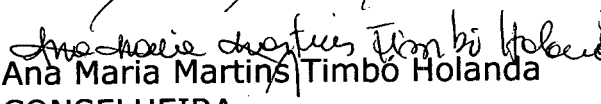
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário dar-lhe provimento para modificar a decisão de condenatória exarada na instância monocrática, julgando **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto e José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de MAIO de 2005.

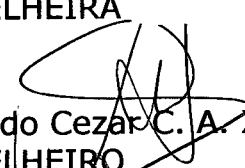

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

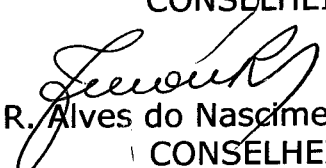

Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO